

1863
Agosto
29

Nº 1820
Reino

Em virtude do Officio de
19 Agosto acerca da
4ª duvida apresentada
pelo Presidente da Commissão
do Eleitoral sob a ma-
neira por que devem
ser computadas as diver-
sas parcelas denominadas
pruicias e conhecencas

Impr
e Exp.

Esta Secretaria d'Estado do
Reino foi em 19 de corrente
do novo remittido a esta Repartição por
ordem de V. Ex.^{ta} o Officio em que o presi-
dente da Commissão do Recenseamento
electoral do Conselho de Souza pro-
puz varias duvidas em relação a diver-
sas parcelas que devem ou não ser
contempladas no Censo electoral, afin
de se informar á cerca da 4ª duvida
que versa sobre computadas as diversas
parcelas, denominadas, pruicias e
conhecencas, que constituem a Congregação
parochial que as freguezas são obrigadas
a pagar ao respectivo parochy por
quanto não fora esta questão resolvida
no parecer ultimamente dado por
esta Repartição sobre aquelle objecto
em cumprimento de tudo o que nelloy
se comprehendu, e dellas fizer parte, e
verba de contribucão directa com-
putada como se havia dito pelo Di-
creto de 3 de Setembro de 1852 - no artº
2º, no exemplo por este posto e que
por isto devia ser attendida para a
computação do rendimento no respectivo

recenseamento - Parece pois que nesta fórmula ficava comprehendida toda a duvida na sua parte principal por quanto comprehendendo-se nas Congruas, e sendo computadas para ellas as freguezias e Conhecencias, por comprehendidas nas disposições do Artº 7º e 3º da Lei de 20 de Julho de 1839 e revogada pela de 8 de Novembro de 1841 segua-se que as freguezias e Conhecencias que fazem parte da Congrua, devem ser computadas para o Censo eleitoral satisfazendo porém mais explicitamente em relação a dita quarta duvida e meu parecer, que em presença da Citada Lei de 20 de Julho de 1839, que providenciou a cerca das Congruas dos parochos as alludidas freguezias e Conhecencias fazem parte das Congruas a que os freguezes são obrigados, e que sendo estas computadas para o Censo eleitoral como se prova pelo exemplo proposto no Artº 2º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, devem as referidas freguezias e Conhecencias ser computadas para o dito Censo, e outro sem me parece que o devem ser pela taxa em que foram computadas para a totalidade da Congrua, por quanto é em relação a esta e a quantia de que nella fazem parte que se podem considerar em relação a mesma Congrua, e a quota que para ella pagam os recenseados - Este o meu parecer e exporem-se dignaria resolver o que lhe parecer mais justo.

Seus fideis e Não Procurador
 Seraphim da Silva 29 de Agosto 1863
 P. Y. M. C.